

**EMENDA Nº - CAS**

(ao PLS nº 374, de 2018)

Dê-se ao §4º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 20.....

.....  
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os oriundos do próprio benefício de prestação continuada, da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

.....’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora apresentada tem o objetivo de resolver um problema há muito enfrentado por pessoas com deficiência e pessoas idosas, que sobrevivem sem a mínima condição de prover o próprio sustento, alçadas à condição de cidadania pela Constituição de 1988, mas barradas pela interpretação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A Loas, ao deixar de explicitar que o próprio Benefício de Prestação Continuada (BPC) não deve contar na composição da renda familiar, acaba promovendo mais um obstáculo que afasta as pessoas necessitadas da Assistência Social de usufruírem dos direitos que lhes são constitucionalmente assegurados.

Por isso, a alteração que propomos vem no sentido de tornar explícito que, no cálculo da renda, cujo valor o PLS nº 374, de 2018, busca majorar, não devem ser incluídos outros BPCs já concedidos à mesma família. Com isso, fica definitivamente estabelecido que mais de uma pessoa com deficiência e mais de uma pessoa idosa podem fazer jus ao benefício, mesmo residindo sob o mesmo teto.

Sala da Comissão,



Senador FLÁVIO ARNS

